

ANEXO I – DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos deste Contrato, considera-se:

1.1. Agência: significa a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, autarquia criada na forma da Lei Estadual 10.931/97, com competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

1.2. ANA: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, entidade federal responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, criada e regida pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

1.3. Anexo: documentos que acompanham este Contrato, numerados e indicados no capítulo respectivo, que dele fazem parte integrante.

1.4. Área de Prestação dos Serviços: espaço geográfico onde serão prestados os Serviços, conforme descritivo constante da Cláusula 4 do Contrato.

1.5. Áreas Irregulares: regiões ou espaços que estão em desacordo com as normas e regulamentos legais estabelecidas para o planejamento urbano e a ocupação do território, tanto em termos de uso de terra quanto de desenvolvimento urbano. Podem apresentar características como ocupação ilegal de terras, construções não autorizadas, falta de infraestrutura adequada, ausência de licenciamento ou autorização legal, entre outros.

1.6. Bens Privados: bens de propriedade da CORSAN que não são considerados Bens Reversíveis, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à Prestação dos Serviços. Podem ser livremente alienados ou onerados.

1.7. Bens Reversíveis: conjunto de bens móveis e imóveis indispensáveis à prestação dos Serviços registrados no Inventário de Bens Reversíveis da CORSAN, incluindo aqueles que vierem a ser adquiridos e/ou construídos, os quais reverterão ao Município quando da extinção da Concessão.

1.8. Caso Fortuito: toda situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém proveniente de atos humanos; constituem, exemplificativamente, caso fortuito as manifestações sociais que afetem a prestação dos serviços, eventuais greves de agentes públicos, os atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo.

1.9. Concessão: delegação da prestação dos Serviços no Município, nos termos deste Contrato de Concessão.

1.10. Convênio de Regulação: instrumento firmado entre o Município e a Agência, por intermédio do qual se formaliza a transferência de competências regulatórias e de fiscalização dos Serviços prestados pela CORSAN.

1.11. Equilíbrio Econômico-Financeiro: significa a equação ou proporção estabelecida entre os encargos e obrigações assumidos pela CORSAN e a remuneração a que tem direito

pela prestação dos Serviços, considerada mantida sempre que atendidas todas as condições deste Contrato de Concessão e preservadas as condições do Fluxo Regulatório de Referência do Sistema Corsan e da alocação de riscos previstas no Contrato.

1.12. Estrutura Tarifária: a estrutura de cobrança dos serviços de abastecimento de água esgotamento sanitário de que trata o art. 30 da Lei 11.445/2007, incluindo os Serviços Complementares, constituída por Tarifas diferenciadas por categoria de Usuários, conforme Anexo III.

1.13. Fato do Príncipe: qualquer ato de poder público municipal, estadual ou federal, distinto de alteração unilateral do Contrato, comissivo ou omissivo, que onere ou desonere a execução do Contrato.

1.14. Fato da Administração: ação ou omissão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre o Contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução pela Corsan.

1.15. Fluxo de Caixa Descontado: metodologia baseada na projeção dos fluxos de caixa futuros (positivo e negativo, considerando receitas e dispêndios) descontados a uma taxa definida, de forma a determinar o valor presente líquido dos fluxos futuros.

1.16. Fluxo de Caixa Marginal: o fluxo de caixa projetado em razão do evento de investimento adicional que ensejou o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, elaborado com observância do disposto no Anexo V.

1.17. Fluxo Regulatório Inicial: tem o significado previsto na Cláusula 12.3.1.

1.18. Fluxo Regulatório de Referência: modelo econômico-financeiro realizado com base na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, elaborado com observância do disposto no Anexo V deste Contrato, que representa a situação de Equilíbrio Econômico-Financeiro do Sistema Corsan, e que será utilizado para promoção de reequilíbrio nas hipóteses e condições estabelecidas no Contrato e em seus Anexos.

1.19. Força Maior: situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, que independe da vontade humana e que afete as obras, serviços e atividades compreendidas neste Contrato, tais como as epidemias e pandemias reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como aquelas locais ou regionais que venham a ser identificadas pelas autoridades públicas competentes, radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra, cataclismos naturais.

1.20. Indicadores de Desempenho: indicadores de qualidade e de disponibilidade dos Serviços, estabelecidos pela Agência e constantes de suas Resoluções Normativas nº 51/2014 e nº 48/2019.

1.21. Índices de Cobertura dos Serviços: significam os índices de cobertura previstos na cláusula 6.2.1.1.

1.22. Índices de Perdas na Distribuição da Água: significa os índices previstos na cláusula 6.2.1.2.

1.23. Índices: significam, quando referidos em conjunto, os Índices de Cobertura dos

Serviços e os Índices de Perdas na Distribuição da Água.

1.24. Inventário de Bens Reversíveis: relatório cujas confecção e atualização permanentes estão a cargo da CORSAN, do qual consta o rol dos Bens Reversíveis, com suas descrições e informações mínimas, segundo as disposições deste Contrato.

1.25. Legislação de Regência: significa o conjunto de disposições constitucionais, legais, regulamentares e normativas aplicáveis à prestação dos Serviços, incluindo as disposições deste Contrato de Concessão, a Lei 11.445/2007 alterada pela Lei 14.026/2020 ("Novo Marco do Saneamento"), e a Lei 8.987/1995, a Lei 8.078/90, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivos decretos e normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município.

1.26. Loteamentos: empreendimentos cujos responsáveis devem obter as aprovações junto às autoridades públicas para a realização de loteamentos e desmembramentos em imóveis, responsabilizando-se também pela implantação de infraestrutura de saneamento nos referidos imóveis, nos termos da legislação e deste Contrato.

1.27. Normas de Referência: são as normas editadas pela ANA para regulação dos serviços de Saneamento, no exercício da sua competência prevista no artigo 25-A da Lei 11.445/07, conforme alterada.

1.28. Plano Diretor: é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana que, aprovado por lei, integra o processo de planejamento municipal.

1.29. Planejamento Municipal: organização dos programas, projetos e ações relacionados aos objetivos e metas necessários à prestação dos Serviços no Município, consubstanciada no plano de saneamento municipal ou no plano regional do Sistema Corsan.

1.30. Primeira Revisão Ordinária: tem o significado previsto na Cláusula 14.2.6.

1.31. Reequilíbrio Econômico-Financeiro: significa o restabelecimento o Equilíbrio Econômico-Financeiro, nos termos do Capítulo 12.

1.32. Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto: regulamento aprovado pela Resolução Normativa Nº 66/2022 da Agência, que dispõe sobre as condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

1.33. Revisão Ordinária: é o processo de revisão contratual que ocorrerá a cada 4 anos contados da Primeira Revisão Ordinária, voltado para a manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro, observado o procedimento previsto na Cláusula 14.

1.34. Revisão Extraordinária: é o processo de revisão contratual voltado para restabelecer o Equilíbrio Econômico-Financeiro, que será realizado sempre que materializado um evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro.

1.35. Serviço de Abastecimento de Água: serviço público que abrange as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição.

- 1.36. Serviço de Esgotamento Sanitário:** serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- 1.37. Serviços Complementares:** atividades ou serviços adicionais que apoiam ou complementam a prestação dos Serviços, a serem prestados pela CORSAN, conforme estrutura e valores aprovados pela Agência.
- 1.38. Sistema Corsan:** conjunto de todos os contratos celebrados entre a CORSAN e os Municípios, incluindo todas as infraestruturas necessárias para a prestação dos Serviços e a respectiva universalização nos municípios atendidos pela CORSAN.
- 1.39. Tarifa:** valor pecuniário devido pelos Usuários à Corsan, em razão da prestação dos Serviços, em conformidade com a estrutura tarifária da Concessão, constante do Anexo II – Estrutura Tarifária, as quais serão anualmente reajustadas.
- 1.40. Tarifa Média Única:** tem o significado previsto na Cláusula 12.3.5.
- 1.41. Usuários:** pessoas físicas e jurídicas enquadráveis nas tipologias e categorias previstas no Anexo II – Estrutura Tarifária, que serão os tomadores dos Serviços prestados pela CORSAN.
- 1.42. Valor Justo:** valor a ser indenizado pelo Município à Concessionária, correspondente ao valor de mercado da concessão, calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do Contrato. Para cálculo do Valor Presente Líquido será utilizada a taxa de desconto considerada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.
- 2.** Para além das definições constantes deste capítulo, observar-se-á, na prestação dos serviços deste Contrato os conceitos dispostos na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), especialmente aqueles elencados no arts. 3º, 3-A e 3-B do referido diploma legal.
- 3.** As siglas, termos e expressões listados no singular incluem o plural e vice-versa.